



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17496.30569-59

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 100, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a adoção de franquias de consumo na internet fixa.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2017, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (SF), que *altera o art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para proibir a adoção de franquias de consumo na internet fixa.*

O projeto é resultado da aprovação, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participação (CDH), da Sugestão (SUG) nº 7, de 2016, oriunda da Ideia Legislativa nº 49.269, do Programa e-Cidadania, cuja proposta recebeu o apoio de mais de vinte mil pessoas no período de 13 a 18 de abril de 2016.



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17496.30569-59

O projeto é composto de três artigos. O primeiro deles estabelece o seu objeto, e o último artigo (art. 3º) fixa a cláusula de vigência a contar da data de sua publicação. O art. 2º assegura novos direitos ao usuário de internet ao acrescentar o inciso XIV ao art. 7º da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), o qual determina que não haverá franquia de consumo de dados nem redução da velocidade contratada nas conexões fixas à internet.

A justificação do projeto sustenta-se na ideia de que a interrupção do serviço ou a redução da velocidade dos acessos após o consumo da franquia de dados mensalmente contratada trará prejuízos aos consumidores, não somente com o aumento de preços cobrados dos usuários dos serviços, mas também pelo fato de que privilegia os serviços de telefonia, dados e TV por assinatura das próprias operadoras, em detrimento de concorrentes como o Skype, o WhatsApp e o Netflix.

Não houve apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

O projeto cuida de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior. Ademais, a proposta não contraria qualquer dispositivo do texto constitucional.

Quanto à regimentalidade, cabe destacar que seu trâmite observou o disposto no art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), de acordo com o qual compete à CTFC opinar sobre assuntos atinentes à defesa do consumidor.

No que concerne à juridicidade, a proposição afigura-se irretocável, porquanto: (i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; (ii) a matéria nela vertida inova o ordenamento jurídico; (iii) possui o atributo da generalidade, na medida em que as normas do projeto são aplicadas, indistintamente, a



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

todas as prestadoras de serviço de banda larga fixa; (iv) afigura-se dotada de potencial coercitividade; e (v) revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, o projeto observa as regras previstas na Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No que concerne ao mérito do projeto, posicionamo-nos pela aprovação da matéria.

Inicialmente, registra-se que a relação contratual derivada da oferta de serviço de telecomunicações por um fornecedor a um destinatário final que adquire o serviço caracteriza uma relação de consumo, submetendo-se, portanto, ao Código de Defesa do Consumidor (CDC), aprovado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Atualmente, no setor de telecomunicações, há um embate ainda não superado, inclusive com significativa contestação por parte dos órgãos de defesa do consumidor, no qual as provedoras de acesso à internet fixa pretendem impor novas cláusulas contratuais que preveem franquia de dados na banda larga fixa. Para as entidades de defesa do consumidor, a possibilidade de interrupção inesperada do serviço, a queda na velocidade quando atingido o limite da franquia e a dificuldade de avaliar o real consumo de dados, se implementadas, poderiam configurar violação ao art. 39, V e X, do CDC, que, respectivamente, vedam ao fornecedor, dentre outras práticas abusivas, “exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva” e “elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços”.

De fato, a limitação de dados a serem consumidos mensalmente, sem qualquer alteração benéfica ao consumidor no valor cobrado pelo serviço, tornaria o serviço excessivamente oneroso, notadamente em um cenário onde o usuário de internet do Brasil está cada vez mais dependente de aplicações em dados.

SF/17496.30569-59



SENADO FEDERAL

Gabinete Senador João Capiberibe

SF/17496.30569-59

Na mesma linha, a limitação da franquia de internet fixa poderia criar uma segregação entre os usuários, na medida em que aqueles que possuírem melhores condições financeiras teriam acesso a todo o conteúdo da internet. Em contrapartida, os usuários com menos recursos fatalmente teriam o acesso a vídeos e demais conteúdos *streaming* restrinrido, pois teriam comprometido o ciclo de sua franquia, sob pena de não conseguirem acessar aplicativos de mensagens, tal qual o WhatsApp.

Ademais, as entidades de defesa do consumidor alegam que as prestadoras de serviços de telecomunicações ainda não conseguiram comprovar de forma clara que a limitação da franquia traria necessariamente uma melhoria direta na qualidade da prestação do serviço.

Por fim, impende ressaltar que em março de 2017, o Plenário desta Casa aprovou o PLS nº 174, de 2016, de autoria do Senador Ricardo Ferraço, que vedava a implementação de franquia limitada de consumo nos planos de internet banda larga fixa. E, segundo o art. 334, inciso II, do RISF, compete ao Presidente a declarar, de ofício ou mediante consulta de qualquer Senador, a prejudicialidade de matéria dependente de deliberação desta Casa, no caso de prejulgamento pelo Plenário em outra deliberação.

Contudo, ainda que pese a similaridade da matéria, entendemos que o PLS nº 100, de 2017, projeto ora em discussão, tem escopo mais amplo e mais benéfico ao consumidor que o PLS nº 174, de 2016, dado que veda, também, a redução da velocidade contratada na banda larga fixa.

III – VOTO

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 100, de 2017.

Sala da Comissão,

Relator,